PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Habeas Corpus nº 8051449-74.2022.8.05.0000, da Comarca de Dias D'Ávila Impetrante: Dr. Juvenildo da Costa Moreira (OAB/BA 7175) Paciente: Augusto Neri de Souza Sampaio Neto Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal e do Júri da Comarca de Dias D'Ávila Processo de origem: Ação Penal nº 8001716-14.2022.8.05.0074 Procuradora de Justica: Drª. Cleusa Boyda de Andrade Relatora: Desª. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, I, III E IV, C/C O ART. 14, II, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTUMÁCIA CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FEITO COMPLEXO. INSTRUÇÃO CRIMINAL JÁ INICIADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. Paciente denunciado com outros quatro corréus, nos autos da Ação Penal nº 8001716-14.2022.8.05.0074, encontrando-se preso preventivamente, na Comarca de Salgueiro/PE, como incurso no crime de homicídio qualificado tentado, tipificado no art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c o art. 14, II, do CP, no contexto de organização criminosa. Prisão preventiva decretada nos autos da Ação Penal nº 8001337-10.2021.8.05.0074, na qual o paciente, igualmente, responde pelo crime de homicídio, em 11/06/2021, e cumprida em 08/12/2021, sendo revisada e mantida nos autos da Ação Penal nº 8001716-14.2022.8.05.0074, à qual se refere o presente writ, de forma devidamente fundamentada. Informações prestadas pela autoridade coatora que esclarecem que o paciente responde a inúmeras acões penais na Comarca de Dias D'Ávila, com imputação de condutas relativas a associação criminosa, voltada à prática de tráfico de drogas e homicídios. Fato praticado em 11/07/2022. Denúncia oferecida em 25/07/2022 e recebida em 27/07/2022. Citação cumprida, mediante expedição de Carta Precatória, retornando ao juízo em 08/09/2022. Resposta à acusação apresentada em 28/09/2022. Instrução criminal iniciada em 30/11/2022 e com nova audiência designada para 23/03/2022. Ausência de delonga na marcha processual ou desídia da autoridade coatora, a justificar a soltura do paciente, por excesso de prazo, sobretudo por tratar-se de feito complexo, com diversos réus e necessidade de expedição de cartas precatórias. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8051449-74.2022.8.05.0000, em que figura como paciente AUGUSTO NERI DE SOUZA SAMPAIO NETO, e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e do Júri da Comarca de Dias D'Ávila. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em DENEGAR a presente ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Abril de 2023. RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Dr. Juvenildo da Costa Moreira (OAB/BA 7175), em favor de Augusto Neri de Souza Sampaio Neto, qualificado nos autos, em que se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e do Júri da Comarca de Dias D'Ávila. Sustenta o ilustre Advogado impetrante, em síntese, a desnecessidade da prisão preventiva do paciente, denunciado nos autos da Ação Penal nº 8001716-14.2022.8.05.0074, como incurso no crime de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, do CP, bem como, excesso de prazo para conclusão da instrução criminal. Por tais razões, requereu-se, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e expedição do competente alvará de soltura, com pedido subsidiário pela

aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e, no mérito, a confirmação da providência. A petição inicial (ID 38726781) foi instruída com os documentos constantes nos IDs 38726782 a 38726800. Os autos foram distribuídos a esta Magistrada em 16/12/2022, por sorteio, conforme certidão constante no ID 38805393. Indeferido o pedido liminar (ID 38945159), vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade impetrada (IDs 39260550, 4012677 e 40974752). Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça, manifestando-se pela denegação da ordem (ID 39469036). VOTO Encontram-se presentes os pressupostos e requisitos para o conhecimento da impetração, que deve ser denegada, pelas seguintes razões: De acordo com a denúncia, ID 217598143, da Ação Penal nº 8001716-14.2022.8.05.0074, no dia 11 de julho de 2022, o paciente e outros dois corréus, líderes da Facção Criminosa denominada "Tudo 05", atuante no Município de Dias D'Ávila, na prática de crimes de tráfico de drogas e outros delitos, determinaram, do interior de estabelecimento prisional, onde se encontravam presos, a execução da vítima Monique Oliveira dos Santos, por suspeitarem de que ela era infiltrada na facção, para colher informações para facção rival. Consta, ainda, na inicial acusatória, que a vítima foi submetida a sessão de tortura por outros integrantes do grupo, a mando dos líderes da facção, incluindo o paciente, tendo sido enterrada viva, por acharem que ela se encontrava morta. Documentos médicos, prontuários, exame pericial e depoimentos constantes nos autos evidenciam a materialidade do crime e apontam indícios suficientes da participação do paciente no crime em tela. Ademais, informações prestadas pela autoridade coatora esclarecem que o paciente responde a inúmeras ações penais na Comarca de Dias D'Ávila, com imputação de condutas relativas a associação criminosa, voltada à prática de tráfico de drogas e homicídios (IDs 39260550, 4012677 e 40974752). Ao exame da Ação Penal de origem, nº 8001716-14.2022.8.05.0074, bem como, das informações prestadas pela autoridade coatora, verificou-se que, em verdade, a prisão preventiva do paciente foi decretada nos autos da Ação Penal nº 8001337-10.2021.8.05.0074, na qual o paciente, igualmente, responde pelo crime de homicídio, em 11/06/2021, e cumprida em 08/12/2021, sendo revisada e mantida nos autos da Ação Penal nº 8001716-14.2022.8.05.0074, à qual se refere o presente writ, em 01/12/2022 (ID 323932674), de forma devidamente fundamentada, sendo que ambas tramitam no mesmo juízo, da Vara Criminal e do Júri da Comarca de Dias D'Ávila. Veja-se: "(...) O art. 5º, inciso LXI, da CF determina que a prisão ilegal será relaxada, enquanto que o inciso LXVI garante que ninguém será mantido na prisão quando a lei admitir a liberdade provisória. Ao exame dos autos, verificamos que o processo criminal transcorre de forma regular sem que isto venha a macular os fundamentos irrogados quando da decretação da custódia cautelar do acusado. Assim, consoante orientação pretoriana superior, em que pese a concessão da liberdade ao acusado em geral, apesar de constituir em regra no direito processual penal, deve guardar preceitos de proporcionalidade em sua aplicação. No que pertine ao argumento de configuração de excesso prazal nos presentes autos, vemos que este não decorre de regra aritmética rígida, tendo como centro o Princípio da razoável duração do processo a ser aprimorado consoante as circunstâncias do caso, que podem ou não justificar uma maior dilação da marcha processual, sendo admitida a sua ocorrência apenas se a demora na tramitação do feito for injustificada. Para tanto, é necessária a desídia do Juízo, atos protelatórios da acusação ou violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Consigne-se que trata-se de processo crime com 05

(cinco) acusados, com atribuição de crime de tentativa de homicídio praticada em detrimento de atuação de organização criminosa - as denominadas "FACÇÕES". Desse modo, não há qualquer dúvida da complexidade do caso, capaz de justificar o tempo decorrido desde o início da prisão cautelar, mormente quando o fato penal imputado aos acusados qualifica-se dentre aqueles de cunho jurídico de maior amplitude à proteção social, daí que estar-se-ia a justificar maior reprimenda legal em processamento de apenação e pacificação social com a medida reclusiva precária retro combatida. Outrossim, certidão constante nos autos informa que os acusados CRISTIANO MELO DOS SANTOS, RUAN MARLOS PEREIRA BORGES, DIOGO DOS SANTOS DE JESUS e AUGUSTO NERI SOUZA SAMPAIO NETO respondem a várias outras ações penais perante este juízo, a justificar imperiosa ilação que se afigura sobre suas personalidades delinguentes permanentes. Da análise dos autos, observa-se ainda que estão presentes os fundamentos que autorizam sua custódia cautelar. Os acusados praticaram crime grave, hediondo. Se são culpados ou inocentes, esta não é a fase própria para responder a tal indagação, a qual será objeto de consideração no momento oportuno. Mas a verdade é que suas condutas, enquadradas no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II e art. 29 do Código Penal, revela total desprezo pela vida da do semelhante. Pelo que consta, a colocação dos réus em liberdade potencializa a subversão à ordem pública, pois é notório o repúdio social às condutas delituosas similares à praticada pelos acusados. Assim, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como necessidade de prisão para a garantia da ordem pública (arts. 311/ 313 do CPP). Posto isso, fulcro no artigo 5º, incisos LXI e LXVI, da Constituição Federal, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA ANTERIORMENTE DECRETADA de CRISTIANO MELO DOS SANTOS, RUAN MARLOS PEREIRA BORGES, JOSUÉ ARAÚJO DOS SANTOS, DIOGO DOS SANTOS DE JESUS e AUGUSTO NERI SOUZA SAMPAIO NETO, EM TODOS OS SEUS TERMOS (...) DIAS D'AVILA/BA, data da assinatura digital. ADRIANO DE LEMOS MOURA JUIZ DE DIREITO". (ID 323932674 — Ação Penal nº 8001716-14.2022.8.05.0074). Assim é que, mostra-se necessária a manutenção da prisão, como forma de garantia da ordem pública, sendo que as medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP, revelam-se inadequadas e insuficientes à finalidade assecuratória no caso em espécie. Ressalta-se que a alegação de ser o paciente possuidor de residência fixa e ocupação lícita não obsta a manutenção da medida constritiva. Nesse sentido: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006. 1. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO SUCINTA, MAS CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E UM DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. PARTICIPAÇÃO CONTUMAZ DO PACIENTE NO TRÁFICO DE DROGAS NA REGIÃO. ENVOLVIMENTO EM CRIME DE HOMICÍDIO PREVIAMENTE PRATICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. 3. ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL. NÃO CONSTATAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA). TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA. DETERMINADA A NOTIFICAÇÃO DO PACIENTE, NA DATA DE 20/07/2020, PARA OFERECIMENTO DE RESPOSTA. ART. 55, CAPUT, DA LEI DE DROGAS. DEFESA OFERECIDA EM 25/08/2020. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. DENÚNCIA RECEBIDA EM 21/10/2020. DESIGNADA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA A

DATA DE 26/05/2021. DESÍDIA ESTATAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. OPINATIVO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. 4. CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA". (TJ-BA - HC: 80007891320218050000, Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 31/05/2021). Por fim, de acordo com as informações prestadas pela coatora, e constatadas na ação penal de origem, o fato em tela foi praticado em 11/07/2022, a denúncia oferecida em 25/07/2022 e recebida em 27/07/2022. A citação do paciente foi cumprida, mediante expedição de Carta Precatória, retornando ao juízo em 08/09/2022. A resposta à acusação foi apresentada em 28/09/2022, enquanto que a instrução criminal iniciada em 30/11/2022, com nova audiência designada para 23/03/2022. Desse modo, não se verifica delonga na marcha processual ou desídia da autoridade coatora, a justificar a soltura do paciente, por excesso de prazo, sobretudo por tratar-se de feito complexo, com diversos réus e necessidade de expedição de cartas precatórias. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)